

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13911/000.038/92-43

LAM

Sessão de 04 de julho de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.559

RECURSO NR.: 83.353 - PIS-FAT. - EX: 1992

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANA S/A. AGRICULTURA, IND. E COMERCIO

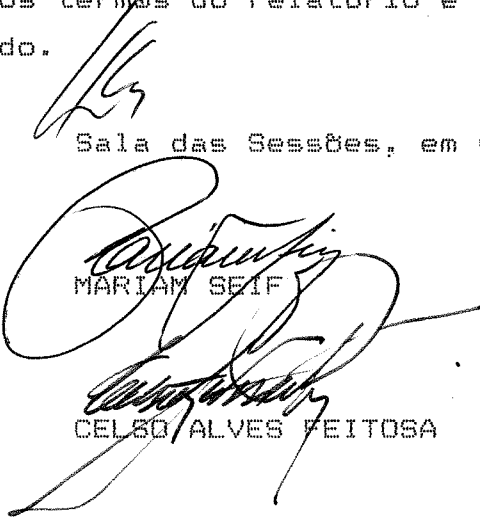
RECORRIDA : DRF EM LONDRINA-PR

PIS/FATURAMENTO - O reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nr. 2.445/88 e 2.449/88, pelo Supremo Tribunal Federal, afasta a tributação com base nos mesmos, sob pena de inovação.

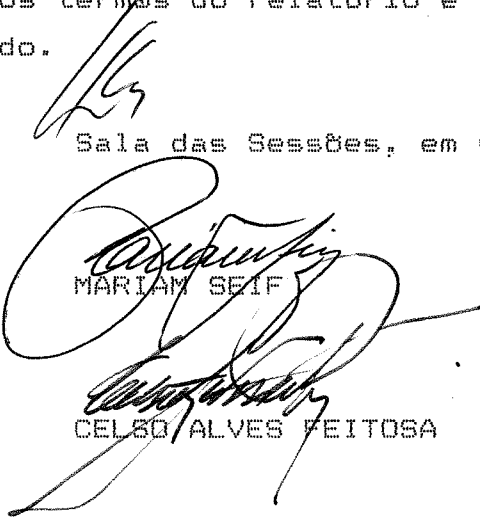
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CENTRAL DO PARANA S/A. AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

Processo nr. 13911/000.038/92-43

Acórdão nr. 101-88.559

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL.

Processo nº: 13911/000.038/92-43

3

Recurso : 83353

Recorrente : Usina Central do Paraná S/A

Recorrida : DRF EM LONDRINA / PR

Acórdão nº : 101-88.559

Relatório

Foi a autuada acusada de ter deixado de pagar PIS/FATURAMENTO no período de janeiro/92 a 10/92, porque deduziu da base de cálculo as receitas de álcool carburante. Os montantes, mês-a-mês, do álcool carburante encontram-se discriminados.

A legislação dada como violada consistiu: Lei Complementar 07/70, 3º, letra "b", art. 8º, parágrafo primeiro, letra "b" do Regulamento do Fundo de Participação para execução do PIS, aprovado pela Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, DL. 2445/88 c.c. o disposto no DL. nº 2.449/88.

A impugnação é no sentido de que nenhum outro tributo, com exceção do ICMS, II , I Exp., e IVV, incidirá sobre as operações relativas a energia elétrica e de combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do país.

Tendo o PIS natureza tributária, resta que aplicável a norma do § 3º do artigo 153 da CF.

O Fisco se manifestou a fls. 15, dizendo que não lhe cabia discutir tema de constitucionalidade de lei, tendo aplicado, para o caso, a legislação vigente.

A decisão recorrida manteve a tributação, afirmando que o que precisava ficar definido era a extensão do termo operações, assim se expressando:

" As operações a que se refere o dispositivo constitucional, evidentemente, são aquelas



relativas a: extração, produção, importação, exportação, circulação, distribuição e consumo que, em suma, nos termos do disposto no artigo 74 do CTN, constituía em fatos geradores do extinto imposto único, albergado pela Carta Política de 1967.

O que fez o parágrafo 3º, do artigo 155, da Carta de 1988, foi ampliar de um para quatro impostos incidentes sobre as operações referidas e vedou a incidência de outros tributos sobre as operações.

Todavia, mesmo que inegável a natureza tributária do PIS na vigência da carta Política de 1988, também inegável que se trata de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL vinculada ao financiamento da seguridade social, expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Magna Carta, cujo núcleo material da hipótese de incidência (fato gerador) é a receita operacional bruta, a qual não se enquadra em nenhuma das operações (fato gerador) vedadas pelo dispositivo constitucional invocado pela impugnante.

Ressalte-se ainda, que os tributos vedados pelo texto constitucional em lide são aqueles que incidem sobre o objeto (o produto), no momento da ocorrência de qualquer uma das operações já referidas. Enquanto que a contribuição para o Programa de Integração Social incide sobre o conjunto dos diversos atos negociais ocorridos no período de um mês, ou receita operacional bruta mensal, sendo irrelevante a origem dos atos negociais de que provém.

Outro não pode ser o entendimento, porquanto, tivesse razão a impugnante,



estaria ela imune a qualquer outro tributo. Entretanto, a título de exemplificação, não está imune ao pagamento do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro, que são tributos, mas cujo fato gerador, ou hipótese de incidência, é o lucro. Da mesma forma, não está imune ao pagamento do PIS pelo mesmo motivo, ou seja, a hipótese de incidência deste tributo não é a mesma vedada pelo texto invocado."

Após a explanação, cuidou a decisão recorrida de elencar julgados do TRF da 1ª Região e TFR, no sentido de que a contribuição social não seria imposto, cuidando ainda de trazer doutrina que entendeu lhe favorecia.

Manteve a tributação.

O recurso voluntário iniciou dizendo ter o STF julgado inconstitucionais os DLs. 2.445 e 2.449/88, não podendo ser base de cálculo do imposto a receita operacional bruta.

O STF fixou, assim, que a base de cálculo seria o faturamento, a demonstrar que a materialidade da hipótese de incidência do PIS não se confunde com os impostos excepcionados na vedação do § 3º, do artigo 155, da Constituição Federal.

Assim, faturamento correspondia à mesma base de cálculo da operação de venda, circulação para o ICMS ou IVV, valendo o argumento para o I.E.

A afirmação de que pretenderia imunidade a Recorrente estava embasada em pressuposto falso, pois a base de cálculo seria a receita operacional bruta, o que não correspondia à realidade.

Para o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, o fato gerador é sempre o resultado positivo de um determinado período, enquanto para o outro o simples faturamento.



Portanto, segundo o texto constitucional, vedada a incidência de qualquer outro tributo - impostos, taxas e contribuições - nas operações relativas a combustíveis, à exceção:

- a) do ICMS;
 - b) dos impostos de importação e exportação;
- e

c) do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis.

Citou ainda doutrina e colocações jurisprudenciais, apontando posição do Ministro MOREIRA ALVES, verbis:

" É reconhecido o princípio de hermenêutica segundo o qual, na interpretação do texto constitucional, ao contrário do que ocorre com a legislação ordinária, se deve respeitar, o mais possível, a linguagem técnica em que ele está vasado." (RTJ 83/505).

Portanto, forçoso era concluir que, segundo a linguagem técnica, o termo TRIBUTO seria destinado a interpretação restritiva.

É o relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo.



Processo nº 13911/000.038/92-43

7.

Recurso : 83.353

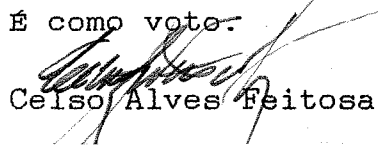
Acórdão nº 101-88.559

A questão da inconstitucionalidade dos Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449/88 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Recurso Extraordinário n. 154.594-1 - Bahia - , DJ 26.11.93, ementário 1717-B :

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINADO POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o Pis tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis ns. 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário n. 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."

Considerando o decidido pelo STF, reiterado em diversos acórdãos, considerando que os referidos decretos-leis alteraram as bases de cálculo e alíquotas da contribuição exigida, só resta dar provimento ao recurso, sob pena de inovação, vedado nos termos da legislação.

É como voto.


Celso Alves Feitosa 